

VOTO

Conforme consignado no Relatório precedente, trata-se de Tomada de Contas Especial (TCE), ora em fase de Recurso de Reconsideração (peças 39 a 105) interposto pelo Sr. Antônio Almeida Neto contra o Acórdão 5.046/2017-TCU-2ª Câmara (peça 22), mediante o qual esta Corte de Contas, sob a relatoria do eminente Ministro Marcos Bemquerer Costa, decidiu julgar irregulares as contas daquele responsável, condená-lo em débito e aplicar-lhe multa.

2. Tal encaminhamento decorreu da não comprovação da boa e regular aplicação dos recursos públicos federais afetos ao Convênio-MDS 36/2009, registrado no Sistema Integrado de Administração Financeira do Governo Federal (Siafi) sob o número 705558 e firmado entre o extinto Ministério do Desenvolvimento Social e Combate à Fome e o Município de Acopiara-CE quando o ora recorrente era prefeito.

3. Referida avença, segundo disposto em seu Plano de Trabalho (peça 1, p. 30-44) e no Termo de Convênio (peça 1, p. 98-120), tinha como objeto o apoio financeiro para implantação do Programa de Aquisição de Alimentos - Compra Direta Local da Agricultura Familiar, por meio da aquisição de produção agropecuária de agricultores familiares que se enquadrassem no Programa Nacional de Fortalecimento da Agricultura Familiar (Pronaf), produção esta destinada ao atendimento das demandas de suplementação alimentar e nutricional de programas sociais em curso no município.

4. No que tange à admissibilidade, ratifico o despacho por mim proferido à peça 108, mediante o qual, acolhendo a análise empreendida à peça 106 pela Secretaria de Recursos (Serur), unidade técnica encarregada de instruir o presente feito nesta etapa processual, decidi conhecer do recurso em tela, eis que preenchidos os requisitos constantes dos arts. 32, inciso I, e 33 da Lei 8.443, de 16/7/1992, combinados com o art. 285 do Regimento Interno do TCU, suspendendo-se os efeitos dos subitens 9.1, 9.2 e 9.4 da deliberação recorrida.

5. Quanto ao mérito, manifesto-me, desde já, de acordo com os pareceres precedentes no que tange ao afastamento parcial do débito, tema para o qual adoto como minhas próprias razões de decidir o exame constante das instruções de peças 118 e 136, pois nelas cuidou-se de detalhar, com profundidade e abrangência suficientes, os motivos para a manutenção do débito no valor de R\$ 164.878,75, acolhendo-se os argumentos recursais em relação à quantia de R\$ 1.542.496,51.

6. Com efeito, conforme destacou a Serur em seu último pronunciamento de mérito (peça 136), o exame da documentação complementar trazida aos autos, em conjunto e em confronto com outros documentos já existentes neste processo, permitiu a elaboração da planilha autuada como peça 135, a qual possibilita a identificação de dispêndios que comprovam a aplicação de grande parte dos recursos federais em tela no pagamento de despesas relacionadas ao Convênio-MDS 036/2009.

7. A quantia remanescente de R\$ 164.878,75, entretanto, não encontra no processo respaldo documental que a permita ser admitida como efetivamente aplicada no objeto pactuado.

8. O afastamento desse débito remanescente tampouco encontra amparo, segundo concluiu a unidade instrutiva, na alegação de que teria havido desvio de recursos do aludido ajuste para pagamento de despesas emergenciais do Município de Acopiara-CE decorrentes de estado de calamidade pública.

9. Nessas circunstâncias, cabe acolher parcialmente as razões recursais do Sr. Antônio Almeida Neto, de modo a reduzir de R\$ 1.707.375,26 para R\$ 164.878,75 o dano apontado nesta TCE.

10. Quanto à proposta da Serur e do Ministério Público de Contas relativa à redução da multa na proporção da diminuição do débito, entendo que o encaminhamento deve ser ainda mais favorável ao recorrente, pois, à luz do art. 28 do Decreto-Lei 4.657, de 4/9/1942 (Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro – LINDB), com a redação dada pela Lei 13.655, de 25/4/2018, não vislumbro

gravidade suficiente nas falhas de execução do Convênio-MDS 036/2009 que respalde a aplicação do art. 57 da Lei 8.443/1992 ao presente caso.

11. Informe-se, preliminarmente, que, de acordo com precedentes desta Corte de Contas, o erro grosseiro a que se refere o Decreto-Lei 4.657/1942 em seu art. 28 seria aquele que poderia ser percebido por pessoa com diligência abaixo do normal, ou seja, que seria evitado por pessoa com nível de atenção aquém do ordinário, consideradas as circunstâncias do caso concreto. Nesse sentido são, por exemplo, os Acórdãos 2.872/2019, 2.659/2019, 957/2019, 2.924/2018, 2.860/2018 e 2.391/2018 de Plenário, 14.130/2019 e 2.699/2019 de 1ª Câmara e 11.762/2018 de 2ª Câmara, relatados, respectivamente, por mim e pelos eminentes Ministros André Luís de Carvalho, Augusto Nardes, José Múcio Monteiro, Augusto Sherman Cavalcanti, Benjamin Zymler, Walton Alencar Rodrigues, Vital do Rêgo e Marcos Bemquerer Costa.

12. Dito de outra forma, o erro grosseiro é o que decorreu de uma grave inobservância de um dever de cuidado, isto é, que foi praticado com culpa grave, situação que julgo não se amoldar à atuação do prefeito do Município de Acopiara-CE responsável pela execução do Convênio-MDS 036/2009.

13. Em respaldo a esse entendimento, convém mencionar a existência de razoáveis indícios constantes dos autos de que o Sr. Antônio Almeida Neto, prefeito do Município de Acopiara-CE entre 2005 e 2012, não tem qualquer responsabilidade pelo atraso de mais de quatro anos no envio da prestação de contas do convênio em tela ao órgão federal concedente, prestação de contas esta cujo prazo expirou em 30/3/2013 (peça 1, p. 402), ou seja, na gestão de seu sucessor.

14. Some-se a isso o fato de que, após ser novamente eleito para o cargo de prefeito daquela edilidade, dessa feita para a gestão 2017-2020, o Sr. Antônio Almeida Neto, além encaminhar ao concedente, em 20/7/2017, a referida prestação de contas (peça 42, p. 1), remeteu a este Tribunal argumentos e documentação adicionais (peças 121 a 131) que acabaram por comprovar a boa e regular aplicação de considerável parte dos R\$ 319.888,29 que ainda estavam sendo impugnados na presente fase processual (peças 118-120).

15. Destaque-se, por fim, a possível plausibilidade da hipótese de que, na linha de argumentação da defesa, os R\$ 164.878,75 tidos nesta etapa recursal como dano remanescente tenham sido utilizados para o pagamento de despesas emergenciais da prefeitura decorrentes de estado de calamidade pública que assolou, entre outras cidades cearenses, o Município de Acopiara-CE, estado de calamidade este, aliás, reconhecido pelo Governo do Estado do Ceará e pela Secretaria Nacional de Proteção e Defesa Civil (peça 121, p. 12-24).

16. Diante disso, há que se reconhecer a inexistência de elementos de convicção nos autos que permitam classificar como erro grosseiro a falha de execução do Convênio-MDS 036/2009 relativamente aos R\$ 164.878,75 ainda impugnados nesta TCE, o que me leva a discordar da manutenção, mesmo que em montante reduzido, da pena de multa imposta nestes autos ao Sr. Antônio Almeida Neto.

17. Esse encaminhamento, por outro lado, não justifica o afastamento daquele débito remanescente, tendo em vista os apontamentos da Serur sobre a ocorrência de sucessivas movimentações de recursos do Convênio-MDS 036/2009 entre contas correntes diversas e sobre a ausência de extratos bancários de todas essas contas, o que acabou por ensejar a quebra de nexo causal entre as verbas federais afetas àquela avença e os pagamentos suposta e alegadamente feitos pelo Sr. Antônio Almeida para custear despesas emergenciais do Município de Acopiara-CE.

18. Também não há que se falar em presença de boa-fé passível de afastar, nos termos do § 2º do art. 12 da Lei Orgânica do TCU, a incidência de juros sobre o débito imputado àquele prefeito, o que, a meu ver, somente se justificaria caso restasse efetivamente comprovada (i) a aplicação de recursos do Convênio-MDS 036/2009 em despesas emergenciais do Município de Acopiara-CE

decorrentes de estado de calamidade pública; e (ii) a tempestiva comunicação ao órgão federal concedente, por iniciativa do município conveniente, acerca desse desvio de finalidade.

19. Cabível, portanto, o provimento apenas parcial do Recurso de Reconsideração em exame, reduzindo-se para R\$ 164.878,75 o débito sob responsabilidade do Sr. Antônio Almeida Neto e afastando a pena de multa que lhe foi imposta nestes autos.

20. Quanto ao novo pedido apresentado por um dos advogados do recorrente (peças 151 e 152) objetivando a exclusão deste processo da pauta da presente sessão de 2ª Câmara, esclareço que deixei de acolher o pleito tendo em vista a existência de outro causídico constituído nos autos, o qual pode perfeitamente atuar em substituição àquele cujos exames laboratoriais ainda apontam resultado positivo para COVID-19.

21. Além disso, cabe informar que pedidos semelhantes já haviam sido formulados e acolhidos tanto neste processo quanto no TC 027.991/2015-6 – também pautado para hoje –, sendo que o primeiro desses pleitos foi feito em 11/5/2020 (peça 80 do mencionado TC 027.991/2015-6), oportunidade em que foi juntada a primeira cópia de resultado positivo para a referida doença, datado de 19/3/2020 (peça 71 daqueles mesmos autos).

22. Nessas circunstâncias, entendo que o Sr. Antônio Almeida Neto e seu outro advogado em epígrafe já dispuseram de tempo suficiente para se reorganizarem com vistas à adequada defesa desse responsável neste processo de TCE, inclusive mediante nomeação de novos procuradores caso entendessem necessário, o mesmo podendo ser dito em relação àquele TC 027.991/2015-6.

23. Nada mais havendo a ponderar, encerro meu pronunciamento, mas não sem antes deixar consignado que, em relação às demais questões ventiladas na presente fase processual, adoto como razões de decidir, no que não diverge deste Voto, o exame empreendido pela Serur às peças 118 e 136.

Ante o exposto, VOTO pela adoção da minuta de acórdão que ora submeto à apreciação deste Colegiado.

TCU, Sala das Sessões Ministro Luciano Brandão Alves de Souza, em tagDataSessao.

AROLDO CEDRAZ
Relator